

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**PROJETO DE LEI N.º 23/2019.**

**OBJETO: RECONHECE COMO TRADICIONAL, CULTURAL E POPULAR A FESTA DA MOAGEM E DO CARRO DE BOI E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

**AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.**

**1. Relatório:**

O Projeto de Lei n.º 23, de 2019, é de iniciativa do Vereador Petrônio Nêgo Rocha que “reconhece como tradicional, cultural e popular a Festa da Moagem e do Carro de Boi e dá outra providência.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. ....*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*g) admissibilidade de proposições;*

.....  
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. A matéria sob comento não se encontra dentre aquelas de competência privativa da Mesa da Câmara e/ou do Poder Executivo Municipal (artigos 68 e 69 da Lei Orgânica).

Assim, tem-se que o Vereador tem prerrogativa para emissão de projetos de lei desta natureza com suporte inciso II do artigo 45 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 45. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:*

(...)

*II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;*

O Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem – é o diploma legal que alberga todos os tipos de eventos oficiais que acontecem no âmbito do Município de Unaí. Senão vejamos:

*Art. 1º É criado o Calendário Oficial de Eventos do Município, identificado pela sigla “COEM”, com a finalidade de organizar sistematicamente as festividades do Município, compreendendo os seguintes eventos:*

(...)0

*III – festas tradicionais, culturais e populares;*

(...)

*§ 2º Para os efeitos dos incisos III e IV, a proposição destinada a declarar festa tradicional, cultural e popular ou eventos que contribuírem para atingir os objetivos especificados nas alíneas do inciso IV, que passarão a integrar o COEM, é de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, de sua Mesa Diretora ou ainda do Chefe do Poder Executivo.*

Diante de estudos na legislação de nosso Município, verificou-se que existe a Lei n.º 2.369, de 17 de abril de 2006, que “institui o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Unaí – Coet”. Nesta Lei consta o seguinte:

*Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Unaí, identificado pela sigla Coet, com o objetivo de **unificar** os eventos **inerentes ao turismo** de forma sistemática e organizada.*

*§ 1º A bem da unificação a que se refere o caput deste artigo, os eventos porventura já declarados integrantes do Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem – que guardem identidade com o setor turístico, inclusive aqueles referentes ao incremento do turismo, conforme dispõe a alínea “a” do inciso IV do artigo 1º da Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003, serão transferidos para o Coet, devendo os posteriores integrarem o presente calendário, observadas, todavia, as disposições desta Lei.*

*ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.369, DE 17 DE ABRIL DE 2006. Festas e Eventos integrantes do Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Unaí*

*(...)*

*3. Festa da Moagem – 2ª quinzena de abril.*

Como demonstrado acima, a Festa da Moagem já consta no Coet. A data de sua comemoração não será corrigida por meio deste Projeto, devido a sua constante alteração. Apesar de constá-la no Coet, não verifiquei nenhuma lei a reconhecendo como tradicional, cultural e popular.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 216 o seguinte:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*(...)*

*§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

*(...)*

*§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

*§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

Assim sendo, no que tange a legalidade deste projeto, não há nada que possa obstaculizar a sua aprovação.

### **2.1. Disposições Finais:**

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer (artigo 102, inciso VI, alínea “d” do RI).

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 23/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de abril de 2019.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado